



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**ACÓRDÃO N°**  
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**REEXAME NECESSÁRIO N.º 00024519120158140006**  
**SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ**  
**ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO– PROC. DO EST.**  
**SENTENCIADO: ANTONIO CARLOS CASTRO ARAGÃO**  
**ADVOGADO: ANNALU MARINHO FERREIRA – DEF. PUB.**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. O ART. 196 DA CF/88, AO DISPOR QUE: A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO..., REFERE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 23, II DA CARTA MAGNA, QUE TRATA A SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA COMO RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DAÍ DECORRE O ESTABELECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, E, ASSIM SENDO, A PARTE PODERÁ DEMANDAR CONTRA UM OU OUTRO. É CERTO QUE O REQUERIDO NECESSITA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FORMA URGENTE PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE COMBATER AS ENFERMIDADES DE QUE ESTA ACOMETIDO, QUE FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS PRESENTES AUTOS. ALÉM DE O ESTADO NÃO PODER SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO CONCORRENTE E SOLIDARIA ENTRE AS TRÊS ESFERAS DO PODER PÚBLICO, CONFORME JÁ EXPLANADO, NÃO PODE ELE DEIXAR DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

#### **ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Reexame para confirmar a sentença, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ANTONIO CARLOS CASTRO ARAGÃO em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua inicial de fls.02/10 o Requerente narrou que apresenta osteomielite crônica em tratamento com câmara hiperbárica, paraplegia e evolução com úlceras de decúbio, necessitando de internação hospitalar emergencial.

Requeru que lhe fosse concedida liminar para que fosse determinado ao Estado que o interne imediatamente, a fim de receber o tratamento devido em rede hospitalar pública ou privada e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo do mérito.

Com a inicial vieram os documentos de fls.21/42.

Em decisão de fls.18/19 o Juízo Singular concedeu a liminar almejada.

O Estado contestou o feito às fls.21/41.

O Juízo Singular sentenciou o feito às fls.57/59 julgando o feito procedente.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, vieram-me os autos conclusos para Reexame Necessário de sentença.

Em parecer de fls.68/76 o Órgão Ministerial opinou pela confirmação da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00024519120158140006  
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. DO EST.  
SENTENCIADO: ANTONIO CARLOS CASTRO ARAGÃO  
ADVOGADO: ANNALU MARINHO FERREIRA – DEF. PUB.  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame



Necessário de sentença.

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por ANTONIO CARLOS CASTRO ARAGÃO em face do ESTADO DO PARÁ.

O art. 196 da CF/88, ao dispor que: A saúde é direito de todos e responsabilidade do Estado..., refere-se a todos os entes federativos, considerando o disposto no art. 23, II da Carta Magna, que trata a saúde e assistência pública como responsabilidade comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Daí decorre o estabelecimento de responsabilidade solidária entre os entes federativos, e, assim sendo, a parte poderá demandar contra um ou outro.

Esse é o entendimento sedimentado pelo Colendo STJ:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

1- (...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, é de responsabilidade solidária da União, estados membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.( Resp 834294//SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 05.09.2006)

Assim, perfeitamente competente o Juízo no qual a presente ação foi processada e julgada, bem como cristalina esta a legitimidade do Estado do Pará no presente feito.

É certo que o Requerido necessita da internação hospitalar de forma urgente para verificar a possibilidade de combater as enfermidades de que esta acometido, que foram devidamente comprovadas nos presentes autos.

Ora, além de o Estado não poder se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidaria entre as três esferas do Poder Público, conforme já explanado, não pode ele deixar de garantir o direito à saúde, conforme determina nossa Magna Carta.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. DEVER DO ESTADO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. INADMISSIBILIDADE DA RECUSA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA.**



127129CONSTITUIÇÃO FEDERAL196CONSTITUIÇÃO FEDERAL1. O ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA, INDEPENDENDO, POIS, DE QUALQUER NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA LEGITIMAR O RESPEITO AO DIREITO SUBJETIVO MATERIAL À SAÚDE, NELE COMPREENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU APARELHOS.196CONSTITUIÇÃO FEDERAL2. A PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE REMÉDIO OU APARELHOS, E À REALIZAÇÃO DE EXAME, NECESSÁRIOS À SAÚDE, PODE SER DIRIGIDA EM FACE DA UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO PORQUE A INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À SAÚDE JÁ FOI RECONHECIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 662.033/RS).3. PREVALECE NESTA CÂMARA O ENTENDIMENTO DE QUE A NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FERRE O DIREITO SUBJETIVO MATERIAL À SAÚDE, DIREITO INDIVIDUAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.(584381020108260506 SP 0058438-10.2010.8.26.0506, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 15/01/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/01/2013).

Concluo que a sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do Reexame necessário, para manter a sentença na forma como fora lançada.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora